



REVISTA DE DERECHO PROCESAL  
DE LA ASOCIACIÓN IBEROAMERICANA  
DE LA UNIVERSIDAD DE SALAMANCA

***COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL  
EM MATÉRIA PROBATÓRIA NO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS***

**LURDES VARREGOSO MESQUITA<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito, Professora Adjunta da Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, Professora Auxiliar Convidada do Departamento de Direito da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Investigadora do Instituto Jurídico Portucalense.



## RESUMO

A prova é um elemento vital no processo. Sem prova, a alegação factual esvazia-se, assim como a pretensão. No mundo globalizado em que vivemos, a proliferação das relações jurídicas plurilocalizadas determina que a obtenção de provas no estrangeiro seja uma matéria processual da maior relevância, para atingir o fim ideal do processo. Neste contexto, o presente estudo pretende mostrar o enquadramento da prova e dos meios de obtenção de prova no estrangeiro, no ordenamento português, procurando demonstrar os mecanismos adoptados no espaço europeu, no espaço lusófono e, ainda, noutros Estados. Em Portugal, embora ainda se encontre consagrado, no regime supletivo, o modelo clássico de comunicações para obtenção de prova no estrangeiro, tem sido feito um percurso de modernização das comunicações, assente nas novas tecnologias, com preferência pelas comunicações electrónicas, designadamente a nível europeu. Na produção de prova, a videoconferência é a ferramenta de futuro e Portugal também se mostra pioneiro, apesar da necessidade de mais meios técnicos. Por outro lado, no âmbito dos Países de Língua Portuguesa, mostra-se o estado da arte da cooperação judiciária em matéria de prova, tendo como perspectiva, no horizonte, a criação da Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa.

## PALAVRAS CHAVE

Cooperação Judiciária Internacional; Obtenção de Prova; União Europeia; Espaço Lusófono.

## ABSTRACT

Evidence is a vital element in the process. Without evidence the factual claim empties, as does the claim. In the globalized world in which we live, the proliferation of cross border litigation determines that the taking of evidence abroad is a procedural matter of the utmost relevance to reach the ideal end of the process. In this context, the present study aims to show the framework of evidence and the procedures for obtaining evidence abroad, in the Portuguese legal system, in order to demonstrate the mechanisms adopted in Europe, in the Lusophone space and, also, in other States. In Portugal, although the classical model of communications for taking evidence abroad is still enshrined in the supplementary system, a course of modernization of communications has been undertaken, based on new technologies, with preference for electronic communications, namely at European level. In the production of evidence, videoconferencing is the tool of the future and Portugal is also a pioneer, despite the need for more technical instruments. On the other hand, within the scope of the Lusophone Countries, the state of the art of judicial cooperation in the field of evidence is shown, with the perspective, on the horizon, of the creation of the International Legal and Judicial Cooperation Network of Lusophone Countries.

## KEYWORDS

International Judicial Cooperation; Civil Matters; Evidence; European Union; Lusophone Space.

## SUMÁRIO

**1.** Enquadramento normativo da prova no ordenamento português; **2.** Obtenção de prova no estrangeiro; **2.1.** Contexto e regime geral; **2.2.** Portugal enquanto Estado rogado; **3.** Obtenção de prova no espaço europeu; **4.** Obtenção de prova noutros Estados; **5.** O caso especial do espaço lusófono **6.** Considerações Finais; **7.** Bibliografia.

## ENQUADRAMENTO NORMATIVO DA PROVA NO ORDENAMENTO PORTUGUÊS

O *due process* tem consagração no art. 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa<sup>1</sup>, enquanto direito fundamental de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva. É imperativo constitucional que o direito de acção ou direito de agir em juízo se efective por meio de um processo equitativo. A densificação do princípio do processo equitativo inclui várias vertentes, designadamente o direito à prova – ou direito à apresentação das provas que visam demonstrar a realidade dos factos alegados em juízo. É ainda atribuído ao cidadão o direito a uma justiça célere, ou seja, que na causa em que intervenha seja proferida decisão em prazo razoável. Ora, a produção de prova e obtenção de prova no estrangeiro é, muitas vezes, um dos factores da morosidade processual, pelo que é fundamental agilizar a cooperação judiciária internacional em matéria probatória.

Na legislação ordinária, o mais recente Código de Processo Civil português data de 2013<sup>2</sup>, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho<sup>3</sup>, em vigor desde 1 de Setembro do mesmo ano, e nele, atenta a renumeração do Código, a matéria da prova passou a ter consagração nos arts. 410.º a 526.º, do CPC, onde se define o regime procedimental de cada tipo de prova, nos aspectos de natureza adjectiva, como o da apresentação da prova e o da produção da prova. Sobre o momento da apresentação da prova, desde de 2013 que deixou de existir uma fase própria com esse fim. O actual regime processual determina, como regra, que a prova tem que ser junta com o respectivo articulado (art. 552.º.2 e 572.º, al. d).

Tomada na acepção de actividade processual adstrita aos fins da instrução, a prova tem por função a demonstração da realidade dos factos, sendo no direito substantivo (arts. 341.º a 396.º do Código Civil<sup>4</sup>) que se encontram as regras do ónus da prova, assim como os meios de prova admissíveis<sup>5</sup>, as respectivas modalidades e a força probatória atribuída a cada um.

As normas sobre a comunicação dos actos, por sua vez, são instrumentais à matéria probatória, porquanto auxiliam, facilitam e/ou permitem a produção da prova fora do tribunal em que corre termos a causa. No ordenamento português, são os arts. 172.º a 185.º do CPC que disciplinam a comunicação dos actos.

## OBTENÇÃO DE PROVA NO ESTRANGEIRO

### CONTEXTO E REGIME GERAL

Não é rara a necessidade de instruir um processo com elementos de prova cuja obtenção tem de ser

---

<sup>1</sup> Onde se lê: *Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva - 1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. 2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade. 3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça. 4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo. 5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.*

<sup>2</sup> De ora em diante designado, abreviadamente, por CPC.

<sup>3</sup> Já alterada pelos diplomas seguintes: Lei n.º 114/2017, de 29/12; DL n.º 68/2017, de 16/06; Lei n.º 8/2017, de 03/03; Lei n.º 40-A/2016, de 22/12; Lei n.º 122/2015, de 01/09.

O CPC, na versão consolidada, pode ser consultado em:

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_estrutura.php?tabela=leis&artigo\\_id=&nid=1959&nverso=&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_estrutura.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=1959&nverso=&tabela=leis&so_miolo=)

<sup>4</sup> Pode ser consultada a versão consolidada em:

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=775&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis)

<sup>5</sup> A saber: presunções (arts. 349.º a 351.º CC), confissão (arts. 352.º a 361.º CC), prova documental (arts. 362.º a 387.º CC), prova pericial (arts. 388.º e 389.º CC), prova por inspecção (arts. 390.º e 391.º), prova testemunhal (arts. 392.º a 396.º).

efectuada fora da área de jurisdição dos tribunais portugueses. O exemplo mais comum está relacionado com a tomada de declarações de testemunhas que residem no estrangeiro ou de depoimento de parte, mas há outros casos, como por exemplo: colheita de material genético ou amostras de sangue para análise de DNA; informação ou relatório sobre a situação económica e social de uma pessoa; localização da situação dos bens de uma pessoa; localização do paradeiro de uma pessoa; obtenção de documentos que certifiquem factos, a situação legal de uma pessoa ou de um bem, emitidos por entidades públicas do Estado requerido (ex.: situação registral, estabelecimento da paternidade) e, ainda, perícias.

O Código de Processo Civil consagra um regime geral de obtenção de provas no estrangeiro e disciplina os pedidos de realização de actos probatórios no Estado de destino, assim como o recebimento desses pedidos em Portugal. Esse regime tem carácter supletivo e tem aplicação apenas nas situações não abrangidas por regulamento europeu, tratado ou convenção que disponha em contrário.

Em Portugal, vigora o método clássico de «formas de requisição e comunicação de actos» através de carta precatória e de carta rogatória, consagrado no art. 173.º, n.º 1, da lei processual civil<sup>6</sup>. A distinção assenta na qualidade do destinatário, sendo usada a carta rogatória quando se solicita a realização do acto a um tribunal ou a um cônsul português e a carta precatória quando a solicitação é feita a uma autoridade estrangeira.

Quanto ao modo de expedição, de acordo com o art. 177.º do CPC, está prevista a regra da expedição directa à entidade ou tribunal estrangeiro. Regra essa que será afastada quando: **i)** o Estado em causa impuser a via diplomática ou consular como via de comunicação, caso em que a carta é entregue ao Ministério Público para que siga pelas vias competentes – que pode ser um longo percurso: Procuradoria Geral da República/Ministério da Justiça/Ministério dos Negócios Estrangeiros/Embaixada de Portugal no Estado rogado/Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado rogado/Ministério da Justiça/Tribunal do destino; **ii)** o Estado respectivo não receba cartas por via oficial, circunstância em que estas são entregues ao interessado, em modelo que não permita duvidar da sua autenticidade.

O prazo para o cumprimento da carta é de três meses, conforme o n.º 2 do art. 176.º.

## PORTUGAL ENQUANTO ESTADO ROGADO

Não havendo fundamento para a recusa legítima, o Estado português cumpre a carta rogatória e realiza o acto rogado de acordo com a lei processual interna (art. 182.º CPC).

São motivos de recusa: - incompetência para o ato requisitado; proibição absolutamente do acto rogado; a carta não estar legalizada, salvo se houver sido recebida por via diplomática ou se houver tratado, convenção ou acordo que dispense a legalização; o acto ser contrário à ordem pública portuguesa; a execução da carta ser atentatória da soberania ou da segurança do Estado; o acto importar execução de decisão de tribunal estrangeiro sujeita a revisão e que se não mostre revista e confirmada (cfr. arts. 179.º e 180.º, CPC).

Quanto ao regime de recebimento, o Estado português aceita qualquer das vias, seja a via directa (de tribunal a tribunal), a via particular ou a via diplomática ou consular (art. 181.º, n.º 1, CPC).

Recebida a carta rogatória, o juiz decide sobre o seu cumprimento, após visto do Ministério Público, a quem compete pronunciar-se sobre o cumprimento, podendo opor-se por razões de interesse público.

É ao Ministério Público que compete promover os termos das cartas que hajam sido recebidas por via diplomática (art. 181.º, n.º 2, CPC).

---

<sup>6</sup> 1 - *A prática de actos processuais que exijam intervenção dos serviços judiciais pode ser solicitada a outros tribunais ou autoridades por carta precatória ou rogatória, empregando-se a carta precatória quando a realização do ato seja solicitada a um tribunal ou a um cônsul português e a carta rogatória quando o seja a autoridade estrangeira.*

## OBTENÇÃO DE PROVA NO ESPAÇO EUROPEU

Portugal, enquanto Estado-Membro da União Europeia vinculado à política de cooperação judiciária civil e comercial, vê serem aplicados, directamente no seu ordenamento interno, os Regulamentos europeus aprovados no âmbito desse pilar, os quais prevalecem sobre a sua legislação. A Constituição da República Portuguesa prevê, no seu art. 8.º, n.º 4, que “*as disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático*”.

A cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no que diz respeito à obtenção de provas em matéria civil ou comercial encontra-se disciplinada no Regulamento 1206/2001, de 28 de Maio de 2001, sendo também de considerar o Regulamento 4/2009, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares, onde se prevê, nas funções específicas das autoridades centrais: - ajudar a obter provas documentais ou outras, sem prejuízo do Regulamento 1206/2001; - prestar assistência para determinar a filiação se tal for necessário (art. 51.º do Regulamento 4/2009).

Em processos de regulação, alteração ou incumprimento de responsabilidades parentais ou em processos de promoção dos direitos de protecção das crianças, pode ser obtida prova da situação laboral, económica e social do pai ou da mãe que resida no estrangeiro, através de pedido formulado à Divisão de Cooperação Judiciária Internacional da Direcção Geral da Administração da Justiça.

Na articulação do Regulamento 1206/2001 com o ordenamento interno e na definição das entidades, o Estado português deu as respostas seguintes:

As autoridades competentes para efeitos do art. 2.º do Regulamento (tribunal requerido) são os tribunais de comarca (tribunais de 1.ª instância);

A entidade central para efeitos do art. 3.º do Regulamento é a Direcção Geral da Administração da Justiça, onde existe uma Direcção de Serviços Jurídicos e Cooperação Judiciária Internacional e uma Divisão de Cooperação Judiciária Internacional<sup>7</sup>.

As línguas que podem ser utilizadas para o preenchimento dos formulários, para efeitos do art. 5.º do Regulamento são o português ou o espanhol.

Para efeitos do art. 6.º do Regulamento, os meios aceites para a transmissão dos pedidos e outras comunicações são: como meios de recepção de pedidos e outras comunicações são aceites a via postal, a telecópia e os meios telemáticos; em casos urgentes, pode utiliza-se o telegrama, a comunicação telefónica (seguida de documento escrito) ou outro meio análogo de comunicações.

Para efeitos do art. 17.º do Regulamento, para apreciação dos pedidos de obtenção directa de provas é competente a Entidade Central, isto é, a Direcção Geral da Administração da Justiça.

Nos termos do art. 21.º, n.º 2 do Regulamento, Portugal comunicou o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha relativo à Cooperação Judiciária em Matéria Penal e Civil<sup>8</sup>, como sendo um Acordo destinado a facilitar mais a obtenção de provas, compatível com o Regulamento.

No domínio da aplicação prática do Regulamento de obtenção de prova, os métodos são os partilhados pelos Estados-Membros, com excepção da Dinamarca, no espaço europeu de justiça.

Vejam, nos diagramas abaixo, quais os percursos possíveis no procedimento de obtenção de prova no estrangeiro, de acordo com o Regulamento 1206/2001<sup>9</sup>.

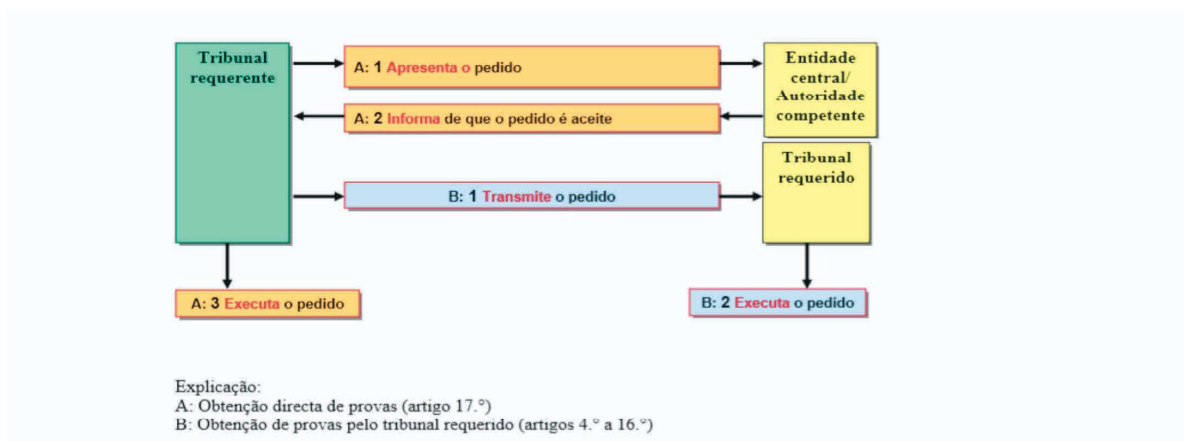
---

<sup>7</sup> Consultar: <http://www.cji-dgaj.mj.pt>.

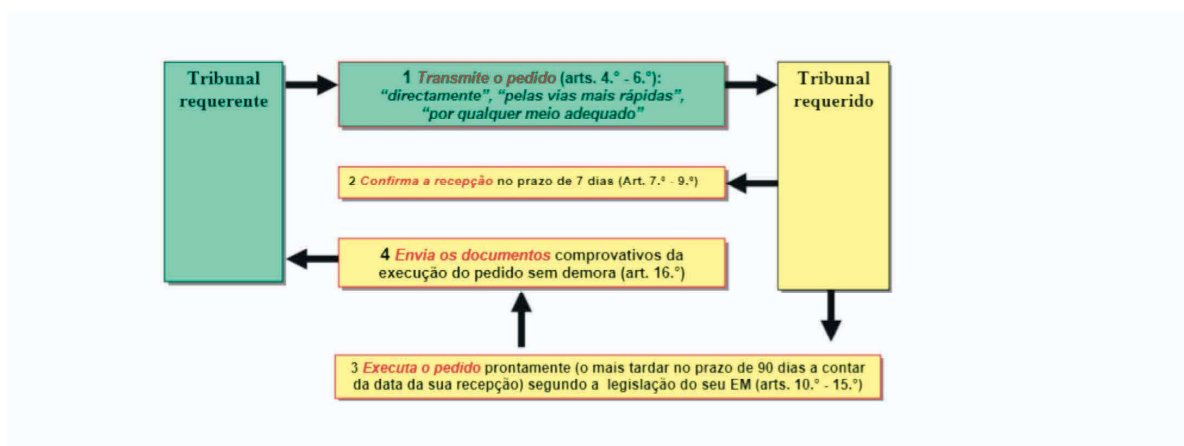
<sup>8</sup> Cfr. DL 14/98, de 27 de Maio, Aviso 274/98 e Listagem n.º 73/2000.

<sup>9</sup> As figuras seguintes foram obtidas no Guia Prático de Obtenção de Prova, disponibilizado em [http://ec.europa.eu/civiljustice/evidence/evidence\\_ec\\_guide\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/civiljustice/evidence/evidence_ec_guide_pt.pdf).

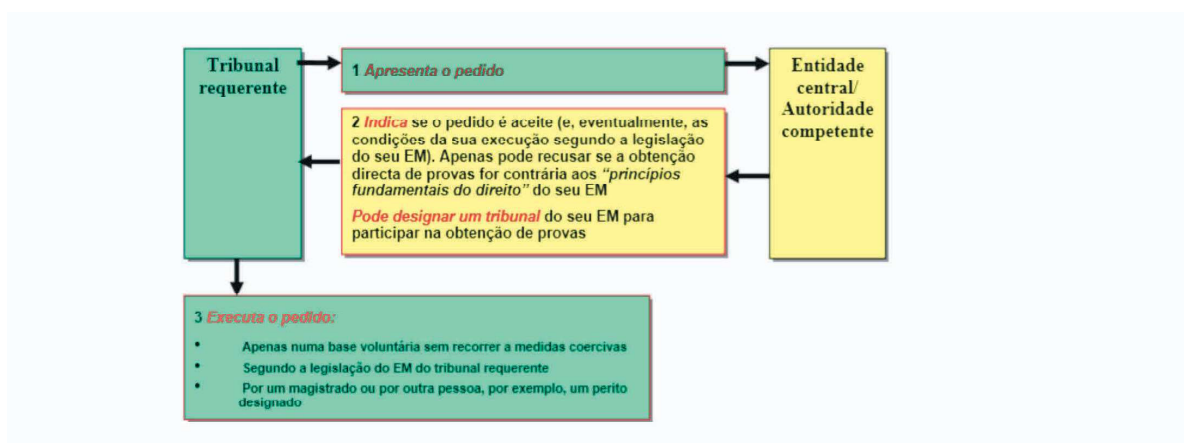
## MÉTODOS DE OBTENÇÃO DE PROVA:



## PEDIDO AO TRIBUNAL COMPETENTE:



## OBTENÇÃO DIRECTA DE PROVA:



## OBTENÇÃO DE PROVA NOUTROS ESTADOS

Fora do espaço europeu e não sendo aplicável o Regulamento europeu, como sucede com a Dinamarca, os Acordos e Tratados Internacionais que tenham sido celebrados pelo Estado português prevalecem sobre o que dispõe o Código de Processo Civil em matéria de obtenção de prova no estrangeiro.

O mais importante e mais abrangente documento nesta matéria é a Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial concluída em Haia a 18 de Março de 1970, também designada Convenção de Haia, aprovada pelo Estado português através do DL 764/74, de 30 de Dezembro.

A Convenção de Haia foi ratificada pelos Estados seguintes: África do Sul, Argentina, Austrália, Barbados, Bielorrússia, Brasil, China, Costa Rica, Coreia do Sul, Dinamarca, Estados Unidos da América, Islândia, Israel, México, Mónaco, Noruega, Rússia, Singapura, Sri Lanka, Suíça, Turquia, Ucrânia e Venezuela.

Por aplicação da Convenção, os pedidos instrutórios seguem, à semelhança do que se encontra previsto na legislação de processo, por via de carta rogatória remetida às entidades centrais, podendo também haver comunicações por via consular ou diplomática.

No caso português, a entidade central é igualmente a Direcção Geral da Administração da Justiça. Noutras informações, Portugal aceita apenas a língua portuguesa e admite a videoconferência.

## O CASO ESPECIAL DO ESPAÇO LUSÓFONO

Portugal, além da sua dimensão europeia, tem uma dimensão lusófona que o liga, intimamente, aos países de língua oficial portuguesa, com os quais mantém relações fortes e que se pretendem frutíferas, nas suas várias vertentes. Nessa medida, a cooperação judiciária é um suporte essencial nas relações entre os vários Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP). Essa consciência levou a que, no fim de 2005, a “Conferência de Ministros dos Países de Língua Portuguesa” tomasse a iniciativa de criar uma Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa. Com este projecto pretende-se, à semelhança da União Europeia, criar uma rede de pontos de contacto para a cooperação jurídica e judiciária (quer na área penal, quer na área civil) internacional os membros da CPLP.

A mais recente proposta, neste âmbito, é a de criação de um Atlas Judiciário Lusófono através do qual se identifiquem as autoridades competentes para receber e executar um pedido de cooperação judiciária internacional, que em fase de discussão e implementação.

Olhando particularmente para os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, a cooperação judiciária em matéria probatória assenta em acordos bilaterais, a saber:

Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de **Angola**, de 30 de agosto de 1995;

Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de **Cabo Verde**, de 2 de dezembro de 2003;

Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa e a República da **Guiné-Bissau**, de 5 de Julho de 1988;

Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária ente a República Portuguesa e a República Popular de **Moçambique**, de 12 de Abril de 1990

Acordo Judiciário entre Portugal e **S. Tomé e Príncipe**, de 5 de Julho de 1976

Destes instrumentos, o mais evoluído mas também mais recente, é o acordo estabelecido com Cabo Verde, na medida em que já existe a designação de uma entidade central (Direcção Geral da Administração da Justiça em Portugal e Procuradoria-Geral da República em Cabo Verde) e as rogatórias são feitas com base em formulários próprios, enquanto que nos demais casos é usado o modelo de carta rogatória disponível no *Citius*.

No geral, os intervenientes na relação de cooperação são os mesmos: Tribunal Requerente e Tribunal Requerido; Agentes Diplomáticos e Consulares; Autoridades Centrais (formalmente definida apenas no caso de Cabo Verde).

Todos os Acordos bilaterais admitem a remessa directa de cartas rogatórias pelo Tribunal de um dos países ao Tribunal do outro. No entanto, na prática, há entidades nacionais que são chamadas à respectiva tramitação: o Tribunal Supremo, no caso de Angola; o Ministério da Justiça no caso de Moçambique, Guiné-Bissau e S. Tomé e Príncipe; e como já se disse, a Procuradoria-Geral da República de Cabo Verde.

Assim, apesar do circuito previsto nos instrumentos internacionais ser directo, os circuitos praticados não diferem do que é habitualmente, ou seja: Tribunal requerente; Entidade requerente; Entidade requerida; Tribunal requerido.

Se se tratar de actos praticados por agentes diplomáticos e consulares, é expedida carta precatória para a prática dos actos processuais quando a realização do acto seja solicitada a um Cônsul ou Agentes Diplomáticos do Estado requerente sediados no Estado requerido.

Como se pode concluir do exposto, está a trabalhar-se no sentido de fazer progredir e melhorar a cooperação judiciária entre os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa. A tendencial estabilidade social, económica e política nesses países contribuirá favoravelmente, porém, à presente data, ainda são muitas as dificuldades em fazer cumprir um pedido transfronteiriço, por cuja execução se podem aguardar anos. Por exemplo, no caso da citação, os tribunais portugueses já têm optado, em casos concretos, por realizar a citação por via postal, directamente para o Réu, adoptando esta medida após terem expedido carta rogatória que pode ficar anos sem ser cumprida.

Assim, os maiores problemas são de operacionalidade e falta de agilidade das comunicações.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei processual portuguesa consagra um regime de comunicações para obtenção de prova no estrangeiro que assenta num modelo clássico e tem carácter subsidiário face aos Regulamentos europeus e aos Acordos e Tratados internacionais.

No espaço europeu de justiça, o regime de obtenção de prova está consolidado e tenderá a evoluir na medida em que se sustente na aplicação dos sistemas de informação.

Portugal, no contexto europeu, tem um regime de transmissão dos pedidos e outras comunicações bastante flexível, que privilegia a celeridade, designadamente comparado com o regime espanhol onde o meio de transmissão aceite é apenas o envio postal.

Internamente, considerando que o processo, no âmbito civil, é tramitado electronicamente, já foi implementada a tramitação electrónica dos Processos de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Civil e Comercial. E por Ofício Circular 4/2017 [DSJCJI/DCJI de 13 de Fevereiro de 2017] foram eliminadas, definitivamente, as comunicações em suporte de papel, usadas só a título excepcional. A comunicação entre os tribunais e a Direcção Geral da Administração da Justiça é feita utilizando apenas suporte electrónico, o que demonstra um progresso e uma intenção de harmonização entre processos internos e processos transfronteiriços.

A videoconferência será a ferramenta do futuro, pelo que devem ser adoptadas as mais modernas práticas na produção de prova<sup>10</sup>.

Os tribunais e as vias diplomáticas e consulares devem ser dotadas de equipamento e de meios técnicos que proporcionem a efectiva produção de prova da forma mais célere e eficaz, sem diminuição das garantias das Partes.

Deve haver mais acções de formação e de informação sobre a matéria da cooperação judiciária internacional. O Centro de Estudos Judiciários tem feito algum trabalho mas é ainda insuficiente.

Fora do espaço europeu, as dificuldades agravam-se e a morosidade na obtenção de repostas sobre a execução dos pedidos é o ponto mais frágil.

A criação do atlas judiciário e o desenvolvimento da Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa irão contribuir positivamente.

---

<sup>10</sup> Cfr. Recomendações do Conselho para «Promover a utilização e a partilha de boas práticas sobre a videoconferência transfronteiras no domínio da justiça nos Estados-Membros e a nível da UE», JO C 250, de 31.7.2015.

## BIBLIOGRAFIA

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; Vital MOREIRA; *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I - Artigos 1º a 107º, 4.ª edição Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel; *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 1º - Artigos 1º a 361º, 3.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2014.

FREITAS, José Lebre de; *Introdução ao Processo Civil – Conceito e princípios gerais à luz do novo código*, 3.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de; *Código de Processo Civil Anotado*, Volume I - Artigos 1º a 702º, Almedina, Coimbra, 2018.

VARELA, Antunes; LIMA, Pires de; *Código Civil Anotado*, Volume I - Artigos 1º a 761º, 4.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1987.

VV. AA., LA OLIVA SANTOS, Andrés de (Dir.); CALDERÓN CUADRADO, Maria Pía (Coord.); *Derecho Procesal Civil Europeo - Acceso a la Justicia y Auxilio Judicial en la Unión Europea*, Volume II, Editorial Aranzadi, Navarra, 2011.

## ANEXO

### ÍNDICE SISTEMÁTICO NORMAS MENCIONADAS DO CPC PORTUGUÊS<sup>11</sup>

LIVRO II do CPC

Do processo em geral

TÍTULO I

Dos actos processuais

CAPÍTULO I

Atos em geral

SECÇÃO VI

Comunicação dos actos

Artigo 172.º - Formas de requisição e comunicação de actos

Artigo 173.º - Destinatários das cartas precatórias

Artigo 174.º - Regras sobre o conteúdo da carta

Artigo 175.º - Remessa, com a carta, de autógrafos ou quaisquer gráficos

Artigo 176.º - Prazo para cumprimento das cartas

Artigo 177.º - Expedição das cartas

Artigo 178.º - A expedição da carta e a marcha do processo

Artigo 179.º - Recusa legítima de cumprimento da carta precatória

Artigo 180.º - Recusa legítima de cumprimento da carta rogatória

Artigo 181.º - Recebimento e decisão sobre o cumprimento da carta rogatória

Artigo 182.º - Cumprimento da carta

Artigo 183.º - Destino da carta depois de cumprida

Artigo 184.º - Assinatura dos mandados

Artigo 185.º - Conteúdo do mandado

---

<sup>11</sup> Consultar em:

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_estrutura.php?tabela=leis&artigo\\_id=1959A0184&nid=1959&nverso=&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_estrutura.php?tabela=leis&artigo_id=1959A0184&nid=1959&nverso=&tabela=leis&so_miolo=)